



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Aprovado em Sessão de 10/01/94
Lado

MENSAGEM Nº 002 DE 05 DE Janeiro DE 1994

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.			
Nº 006	Livro 07	Folha 224	Data 10/01/94
Horas 8:00		Lado	
Funcionário			

A Mensagem em apreço encaminha, para apreciação dos Senhores Edis, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar o art.184 da Lei Complementar nº 01/90 que instituiu o Código Tributário Municipal de Barra do Garças-MT., acrescentando-se ao mesmo um parágrafo único.

Segundo o caput daquele dispositivo, as taxas de serviço público eram lançadas anualmente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devendo ser notificadas e recolhidas nas mesmas condições.

Com o acréscimo daquele parágrafo único, a Taxa de Conservação e Iluminação Pública - TIP, espécie de taxa de serviço público, a que menciona o art.180 e 185, III, que antes eram cobradas com exclusividade pela CEMAT, agora com a nova redação do referido parágrafo, poderá ser cobrado tanto pela CEMAT, como administração direta, indireta ou qualquer outro órgão descentralizado e, também mensalmente.

Tal medida visa facilitar o processo arrecadatório, gerando recursos mensais ao Município.

Por tais motivos, esperamos que o referido Projeto seja apreciado por Vossas Senhorias e aprovado.

Sem mais,

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT., 05 de Janeiro de 1993.

WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 05 DE *Janeiro* DE 1.994.

" Altera dispositivo de
Lei Complementar nº 01/
90 C.T.M. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT., Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 184 da Lei Complementar nº 01 de 31 de dezembro de 1.990, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

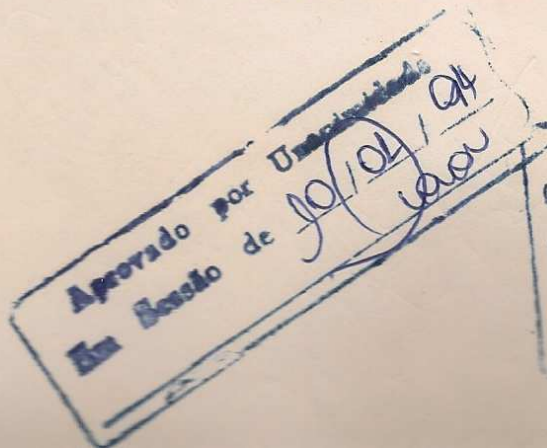
"Art. 184 - As taxas de serviços públicos, com as exceções prescritas nesta Lei, serão lançadas anualmente com o Imposto Predial e Territorial Urbano-I.P.T.U, Devendo com ele ser notificadas e recolhidas nas mesmas condições.

§ Único - A taxa de conservação e Iluminação Pública T.I.P a que mencionamos o art. 180 e 185, III respectivamente, poderá ser lançada e recolhida mensalmente, pela administração direta, indireta ou por qualquer outro órgão descentralizado, através de convênio".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças-MT., 05 de *Janeiro* de 1.994.

WLF
WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal.



Art. 168 — A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovação, pagando em cada exercício e respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo 10 para início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

Parágrafo único — Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 169 — Não havendo, no Anexo 10, especificação para determinada utilização, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 170 — Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, se caso, ou da taxa de licença para uso de área de domínio público, quando pertinente.

SEÇÃO XI

Da Taxa de Expediente

Art. 171 — A taxa de expediente tem como fato gerador a execução dos atos enumerados no Anexo 11, anexado a este Código e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente;

Art. 172 — Os serviços não especificados anteriormente e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço de seu custo, apurado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 177 — A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente sempre que possível, no interesse do Fisco, ou posteriormente, e de acordo com o anexo 12.

Art. 178 — Contribuinte da taxa é o interessado na prestação do serviço ou o que dele se beneficie.

Art. 179 — Não havendo, na tabela do Anexo 12, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor, respeitado o disposto no artigo 176.

CAPITULO VII

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 180 — As Taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I — Limpeza Pública-TLP;
- II — Conservação de Vias Públicas, TCV;
- III — Conservação de Iluminação Pública — TIP;

CONTINUA

ções do inciso anterior ou quando sobre o solo existir edificação ou construção, ainda que paralizada, em ruínas ou inadequada às suas finalidades;

II — sobre o terreno, considerado como vago, nos demais casos.

Art. 183 — Considera-se ocorrido o fato gerador, da respectiva obrigação tributária, a (1.º) primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 184 — As taxas de serviço público serão lançadas anualmente com o Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, devendo com ele ser notificadas e recolhidas nas mesmas condições.

Art. 185 — Para efeitos do disposto neste capítulo compreende-se como:

I — Limpeza Pública — TLP: varrição, lavagem, e capinação das vias e logradouros públicos; limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

II — Conservação de Vias Públicas — TCV: manutenção e recuperação de calçamento; manutenção por intermédio de máquinas ou não, cascalhamento e regularização do leito das vias urbanas;

III — Conservação de Iluminação Pública — TIP: iluminação de vias e logradouros públicos proporcionada pela Prefeitura;

IV — Segurança e Prevenção de Incêndios — TPI: prevenção e combate a incêndios proporcionados pela Prefeitura, mediante convênio com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

V — Coleta e Remoção de Lixo-TRL: coleta e remoção de lixo, de características tipicamente domiciliares, originário de edificação considerada como unidade imobiliária autônoma, assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU.

§ 1.º — O Executivo estabelecerá preço público quanto à coleta e remoção de lixo, quando este:

I — exceder quantidade máxima periódica por ele fixada;

II — se caracterizar por característica não tipicamente domiciliar, inclusive

Art. 187 — Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 200 a 203.

Art. 188 — Para efeitos de lançamento das taxas de que trata este Capítulo serão adotadas as U.P.F.B.G. no seu valor em cruzeiros relativos ao mês de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

CAPÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 189 — A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§ 1.º — São obras públicas, para efeito de incidência da contribuição, as de:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III — construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

locação e cadastram

2. terraplenagem

3. obras de esc

4. pequenas obr

5. obras de gui

6. consolidação do leito;

7. pequenas ob

Art. 190 — Contribuição de Melhoria, titular do domínio imóvel a qualquer t

SEÇÃO II

Do Cálculo

Art. 191 — A b Contribuição de Mell obra.

Art. 192 — No c computados as despe projetos, fiscalização administração, execuç e demais gastos neces da mesma.

Parágrafo único — Administração, de que serão calculadas à razi ze por cento das deima

Art. 193 — O cust sua expressão monetári poca do lançamento, 1 ção da adequação mon ta esta lei.

Art. 194 — O custeado pelos contribuint a testada do imóvel, e brateada com base no v



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

A Comissão analisando o Presente Projeto de Lei Complementar em epígrafe resolve exarar o seu PARECER FAVORÁVEL.

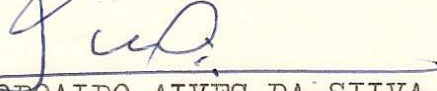
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 10 de janeiro de 1.994.


Ver. VALDON VARJÃO

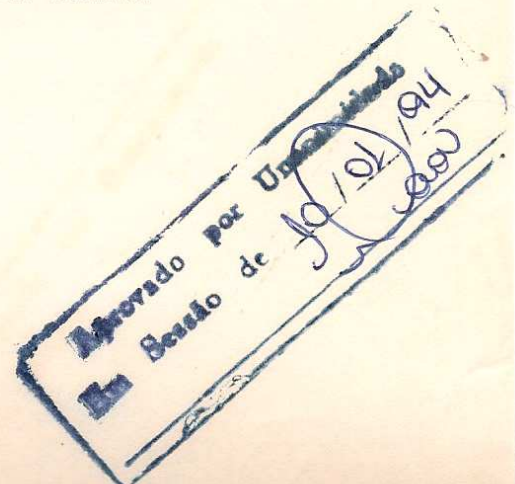
Presidente

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO

Relator


Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA

Membro





ESTADO DE MATO GROSSO

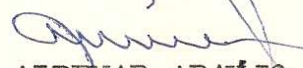
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

A Comissão analisando o Presente Projeto de Lei Complementar em epígrafe resolve exarar o seu PARECER FAVORÁVEL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal
de Barra do Garças-MT., 10 de janeiro de 1.994.


Ver. ALDEMAR ARAUJO GUIRRA


Presidente

Ver. PAULO REIS DE FREITAS

Relator

Ver. ANTONIO DE FARIAS

membro


Aprovado por Comissão
Em Sessão de 10/1/94

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei Complementar 002/94

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Airton Almeida Nogueira			
Clodoaldo Alves da Silva			
Ana Luiza Teixeira Agnelli			
Antônio Farias			
Dr. Celso [™] Martins Spöhr			
Gonçalo de Oliveira Costa Neto			
Lázaro Sipriano de Carvalho	<i>Presidente</i>		
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Joana D'arc Rocha			
Miguel Moreira da Silva			
Valdon Varjão			
Paulo Reis de Freitas			
Zóximo Wellington Ferreira			

OBS.: *juiz*

Aprovado por *Unanimidade*

Em Sessão de *10/01/94*

1000